

Procedimento Preparatório n. 06.2007.00000566-8

TERMO ADITIVO A COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, pela 13º

Promotoria de Justiça da Comarca de Lages/SC, sediada na Rua James Robert

Amos, n. 280, 3° Andar, Sl. 304, Centro, Lages/SC, representada por sua

Promotora de Justiça, Tatiana Rodrigues Borges Agostini, doravante designada

COMPROMITENTE; e a Coordenadoria Regional do Meio Ambiente do Instituto

do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, representada por Fernando Araldi

Sommariva, Coordenador Regional, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob n.

83.256.545/0001-90, com sede na Rua Otacílio Vieira da Costa, n. 412, Centro,

Lages/SC, doravante designado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do

Procedimento Preparatório n. 06.2007.00000566-8, autorizados pelo artigo 5°, §

6°, da Lei n. 7.347/85; artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e art.

32 do Ato n. 395/2018/PGJ:

**CONSIDERANDO** a celebração do Termo de Compromisso de

Ajustamento de Conduta, em 31 de março de 2008, e do Termo Aditivo ao

Compromisso de Ajustamento de Conduta, em 13 de junho de 2016, perante

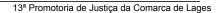
esta 13º Promotoria de Justiça, nos autos do **Procedimento Preparatório n.** 

06.2007.00000566-8, relacionados ao saneamento básico;

**CONSIDERANDO** que entre os compromissos assumidos pela

Fundação de Meio Ambiente de Santa Catarina – FATMA, atualmente Instituto

Rua





do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, no **Item VI, da Cláusula Quarta**, o Órgão Ambiental se comprometeu a abster-se de conceder licença ambiental para novos loteamentos, na região submetida a Gerência de Lages<sup>1</sup>, que abrange 18 (dezoito) municípios, sem exigir a implantação de sistemas coletivos de coleta e tratamento de esgoto;

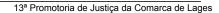
CONSIDERANDO que após firmado o ajuste, em 22 de janeiro de 2018, com a edição da Lei Estadual n. 17.492 - Lei Estadual de Parcelamento do Solo Urbano, foi estabelecido que em não havendo rede pública de esgotamento sanitário na localidade, a primazia da solução individual, ficando tal obrigação a cargo do adquirente do imóvel, no momento da aprovação do projeto da edificação, nos termos dispostos no art. 15 do mencionado dispositivo legal;

**CONSIDERANDO** que com a edição de Lei Estadual n. 17.492/18, a exigência de sistema de sistema coletivo de coleta e tratamento de esgoto não se mantém em empreendimentos localizados em cidades não abastecida por rede pública, na forma exigida no TAC, estabelecendo, neste caso, sistema individual de tratamento de esgoto.

**CONSIDERANDO** que o compromissário, Órgão Ambiental – IMA, se comprometeu a abster-se de conceder licença ambiental para novos loteamentos, na região submetida a Gerência de Lages<sup>2</sup>, que abrange 18 (dezoito) municípios, entre eles, vários sem rede pública implementada;

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Municípios abrangidos segundo indicação do IMA no site institucional: 1 - Anita Garibaldi; 02 - Bocaina do Sul; 03 - Bom Jardim da Serra; 04 - Bom Retiro; 05 - Campo Belo do Sul; 06 - Capão Alto; 07 - Cerro Negro; 08 - Correia Pinto; 09 - Lages (Sede); 10 - Otacílio Costa; 11 - Painel; 12 - Palmeira; 13 - Ponte Alta; 14 - Rio Rufino; 15 - São Joaquim; 16 - São José do Cerrito; 17 - Urubici e 18 - Urupema

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Municípios abrangidos segundo indicação do IMA no site institucional: 1 - Anita Garibaldi; 02 - Bocaina do Sul; 03 - Bom Jardim da Serra; 04 - Bom Retiro; 05 - Campo Belo do Sul; 06 - Capão Alto; 07 - Cerro Negro; 08 - Correia Pinto; 09 - Lages (Sede); 10 - Otacílio Costa; 11 - Painel; 12 - Palmeira; 13 - Ponte Alta; 14 - Rio Rufino; 15 - São Joaquim; 16 - São José do Cerrito; 17 - Urubici e 18 - Urupema



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

**CONSIDERANDO** que o TAC e aditivos já firmados têm natureza de negócio jurídico e eficácia de título executivo extrajudicial, além de constituir ato jurídico perfeito, imunizado contra alterações legislativas posteriores<sup>3</sup>;

CONSIDERANDO, contudo, que se entende que a manutenção de limitação imposta no TAC, sem coesão com a superveniente Lei Estadual n. 17.492/2018, vem em prejuízo ao desenvolvimento de parte dos municípios abrangidos pelo compromisso, o que destoa da finalidade do TAC, instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público (art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ);

**CONSIDERANDO** a independência funcional do membro e a possibilidade de aditamento do compromisso de ajustamento de conduta, conforme previsto nos artigo 32 do Ato n. 395/2018/PGJ;

CONSIDERANDO, por fim, que quase a totalidade dos municípios que integram a Promotoria Regional de Meio Ambiente, firmou em 25 de fevereiro de 2010, Termo de Ajustamento de Conduta destinado, em linhas gerais, a adequação dos municípios às diretrizes das Políticas Nacional e Estadual de Saneamento Básico, dispostas nas Leis n. 13.517/06 e 11.445/07, respectivamente, por meio de planejamento e estruturação à prestação dos serviços público de esgotamento sanitário, o que é acompanhado e fiscalizado no Procedimento Administrativo n. 09.2010.00000249-4.

neste instrumento aditamento ao **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** celebrado no Procedimento Preparatório n. 06.2007.00000566-8,

<sup>3</sup>RESP 1802754/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/09/2020) (grifou-se)



em 31 de março de 2008, em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da data de sua assinatura.

### CLÁUSULA PRIMEIRA — Do objeto

Este Termo Aditivo ao Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto a adequação dos compromissos assumidos de acordo com a Lei Estadual n. 17.492/2018.

### CLÁUSULA SEGUNDA — Do aditivo

A Cláusula Quarta, Item VI, fica alterada, passando a ter a seguinte redação:

Abster-se de conceder licenças ambientais para novos loteamentos que possuam acima de 10 (dez) unidades, na região submetida à Gerência de Lages sem exigir a implementação de sistemas coletivos de coleta e tratamento de esgotos, ressalvada a excepcionalidade de adoção de sistema alternativo individual, nos termos previstos na Lei Estadual n. 17.492/2018<sup>4</sup>, exigindo-se dos empreendedores, em qualquer dos sistemas, a

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> [...]Art. 15. Caso a rede pública não comporte a absorção do novo parcelamento do solo, este poderá ser aprovado, porém a sua instalação e liberação para uso será postergada por prazo a ser fixado pela autoridade competente, até que a concessionária de serviço público execute a ampliação da rede, de acordo com suas possibilidades técnicas e orçamentárias.

<sup>§ 1</sup>º Inexistindo rede pública, deve ser utilizada solução individual de tratamento, obedecendo às exigências determinadas no licenciamento ambiental:

a) tanque de fossa séptica (biorreator);

b) filtro anaeróbio (biofiltro); e

c) sumidouro. [...]





disponibilização de toda a estrutura necessária à interligação com a futura rede pública coletora de efluentes domésticos.

# CLÁUSULA TERCEIRA — DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

As demais obrigações assumidas no termo de ajustamento de conduta e seu primeiro aditivo, permanecem vigentes e inalteradas.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Lages, 14 de junho de 2021.

## TATIANA RODRIGUES BORGES AGOSTINI Promotora de Justiça

FERNANDO ARALDI SOMMARIVA
Coordenador Regional do Meio
Ambiente – IMA/Lages

Cf. Portaria n. 95/2021-IMA/SC – DOESC 21.536 de 8/6/2021

### Testemunhas:

NOME DA TESTEMUNHA Cargo da Testemunha NOME DA TESTEMUNHA Cargo da Testemunha